

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 1313/80 (PROC. DRECAP. 3 - Nº 129/80)
INTERESSADO: COLÉGIO "SÁ PEREIRA" - CAPITAL
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares de ELPÍDIA AMARAL DOS SANTOS
RELATOR : Cons. Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos
PARECER CEE Nº 1696/80 -CEPG- Aprov. em 29/10/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 A direção do Colégio "Sá Pereira", 15ª DE, DRECAP-3, solicitou providências da autoridade superior, no sentido de que seja regularizada a vida escolar de ELPÍDIA AMARAL DOS SANTOS, aluna da oitava série do Curso Supletivo de 1º Grau - Modalidade Suplência, no segundo semestre de 1979.
- 1.2 O pedido baseia-se no fato de ter sido a aluna matriculada na 6ª série do referido curso, mediante a apresentação de Certificado de Curso de Complementação de Estudos (fl. 7), que a Escola aceitou, na época, julgando-o equivalente à 5ª série. Verificando o engano, solicitou a convalidação dos estudos realizados.
- 1.3 A interessada fez os primeiros estudos, com quatro séries, nas Escolas Reunidas de Bandeira, em Bandeira, Minas Gerais (fl. 6).
- 1.4 Em continuação, fez "um curso de complementação de estudos visando a qualificação de professores não titulados ao nível de 5ª série do ensino de 1º Grau", conforme convênio da Secretaria de Estado da Educação e a Comissão de Desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha. (fl. 7). O referido curso constou de 192 horas e abrangeu as matérias do Núcleo Comum.
- 1.5 No Colégio "Sá Pereira", já citado, fez o curso supletivo, suplência de 1º grau, obtendo aprovação nos 2º, 3º e 4º semestres, com bom aproveitamento (fls. 11 e 20).
- 1.6 Em seu Parecer a respeito da equivalência do curso de complementação obtido pela interessada em Minas Gerais, a DRECAP-3 considera que o mesmo "reflete, antes, um programa de emergência para suprir a falta de professores qualificados, não havendo nenhuma menção a qualquer Parecer do CEE de Minas Gerais que o enquadre na função de suplência de 1º Grau. (fls. 23)."

PROCESSO CEE Nº 1313/80 PARECER CEE 1 6 9 6 / 8 0 (fl.2.)

- 1.7 Tendo em vista, todavia, o bom aproveitamento apresentado pela aluna nos estudos subseqüentes, as autoridades pré-opinantes, manifestando-se nos autos (fls. 13, 23 e 25), foram unânimes em propor o encaminhamento do processo ao CEE, com vistas à convalidação dos atos escolares praticados pela aluna a partir de sua matrícula em 1978, na 6ª série do Curso Supletivo de 1º Grau, Modalidade Suplência, do Colégio "Sá Pereira".
- 1.8 Via Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação, o protocolado foi enviado a este Conselho.

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 Trata o presente processo de pedido de regularização da vida escolar da aluna ELPÍDIA AMARAL DOS SANTOS, matriculada na 6ª série (2º semestre do curso supletivo), do 1º Grau, em 1978, do Colégio "Sá Pereira", por não ter cursado a 5ª série do mesmo grau.
A aluna matriculou-se nas séries subseqüentes, tendo concluído o curso de 1º Grau no 2º semestre de 1979.
- 2.2 A petição em tela tem apoio legal nos termos da Deliberação CEE de 09, publicada a 17/10/73.
- 2.3 A interessada apresentou para matrícula certificado de Curso de Complementação de Estudos realizado em Minas Gerais, com duração de 192 horas, tendo como conteúdo o núcleo-comum, que, no entanto, não tem equivalência legal à 5ª série do 1º Grau.
- 2.1 Como vimos, os órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação foram unânimes em propor a regularização da vida escolar da interessada, mediante a convalidação de sua matrícula na 6ª série do 1º Grau e dos atos escolares posteriormente praticados.
- 2.5 Em situações análogas, este Conselho Estadual de Educação tem se manifestado favoravelmente à regularização pleiteada.

II - CONCLUSÃO

A vista do exposto, convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de ELPÍDIA AMARAL DOS SANTOS na 6ª série do 1º Grau do Colégio "Sá Pereira", bem como os atos escolares subseqüentes.

Advirta-se a escola pela irregularidade cometida.

São Paulo, 08 de outubro da 1980

a) Cons. Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Jair de Moraes Neves, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 08 de outubro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de outubro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente